TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR - SAMY WURMAN
(11) 3292-3894 - gabsw@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**TC-001159.989.25-0**
REPRESENTANTE:	▪ ENGECON CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 29.150.998/0001-92) ▪ **ADVOGADO:** ANDRE TORRES MARTINS (OAB/RJ 223.261)
REPRESENTADO(A):	▪ FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE (CNPJ 60.509.015/0001-01)
ASSUNTO:	Representação em face de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n° 90066/2024, certame promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE objetivando o registro de preços de serviços para a contratação de levantamento planialtimétrico.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	DF-07

I – RELATÓRIO

Tratam estes autos do julgamento de **representação** formulada pela empresa **Engecon Construções e Serviços de Engenharia Ltda**. contra o Pregão Eletrônico n. 90066/2024, certame promovido pela **Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE)** para o registro de preços do serviço de levantamento planialtimétrico e cadastral.

A representante, em síntese, formulou as seguintes críticas em face do citado processo licitatório (ev. 01):

1- a resolução do pregoeiro pela sua inabilitação, motivada pela ausência do "detalhamento completo da EDIFICAÇÃO", foi incorreta, vez que "fora exigido que as licitantes demonstrassem existência de atestado para comprovação do serviço de "Levantamento planialtimétrico do terreno ou entorno (com OU SEM EDIFICAÇÃO)"", ou seja, o edital aceitava a comprovação da experiência independentemente da presença de edificação;

2- os atestados apresentados eram suficientes para comprovar sua

capacidade técnica-operacional, atendendo ao exigido no item 4.2 do estudo técnico preliminar (ETP);

3- em quantidade maior que a exigida para habilitação, prestou serviços idênticos aos da licitação para entes privados e públicos, confirmados pelos atestados emitidos pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, pela Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A., pelo Município de Angra dos Reis, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas, pela Associação Atlética Carapebus, dentre outros;

4- os atestados que forneceu comprovam que executou serviços compatíveis com o objetivo dos levantamentos planialtimétricos cadastrais dispostos no Manual de Topografia da FDE;

5- houve excesso de formalismo na análise dos documentos, pois a decisão de inabilitação desconsiderou a essência da comprovação técnica e sobrevalorizou a nomenclatura exata do Manual de Topografia da FDE, em detrimento do conteúdo técnico dos atestados e dos conceitos da NBR 13133;

6- o pregoeiro não diligenciou para sanar suas incertezas que causaram a inabilitação, consoante permite tanto o art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 quanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União; e

7- sua proposta era a mais econômica, mais vantajosa e que mais atendia o interesse público, pois cerca de R$ 632 mil inferior à apresentada pela licitante vencedora.

Ao final de sua peça, a representante requereu a suspensão liminar da contratação e o julgamento pela procedência da representação, com determinação à FDE para que, em síntese, defira a habilitação da Engecon, consagrando-a como vencedora do certame.

A Presidência recebeu o feito como representação (ev. 06), distribuindo-a aleatoriamente ao Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli (ev. 08), o qual exarou decisão (ev. 17) não acolhendo o pedido de suspensão cautelar, vez que o certame fora homologado em data anterior ao ingresso desta representação neste Tribunal[1].

Na mesma oportunidade, o E. Conselheiro determinou o envio dos autos à DF-7.3 para instrução, a qual concluiu pela improcedência (ev. 39), posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas (ev. 46).

Na sequência, os autos foram redistribuídos a este Julgador Singular devido às alterações regimentais decorrentes da Resolução n. 12/2025 desta E. Casa.

É o relatório.

II – DECISÃO

Filio-me às posições da DF-7.3 e do MPC, pois as questões suscitadas pela representante não merecem ser acolhidas.

O item 4.2 do estudo técnico preliminar (ETP) estabeleceu que deveriam ser apresentados atestados de capacidade técnica-operacional para dois serviços de maior relevância:

- “levantamento planialtimétrico do terreno e entorno (com ou sem edificação)”;

- “levantamento planialtimétrico de cadastro e detalhamento completo [da edificação]”.

O pregoeiro, com auxílio de sua equipe de apoio, avaliou os atestados da Engecon, concluindo pela não comprovação da execução prévia de serviços com características semelhantes ao “levantamento planialtimétrico de cadastro e detalhamento completo”, o que culminou em sua inabilitação.

A DF-7.3 analisou os cinco atestados listados pela empresa na representação, os quais comprovariam sua capacidade técnica. Sua conclusão foi ao encontro da decisão do pregoeiro com as seguintes palavras:

> 1. EMOP (processo nº: SEI-170002/001524/2020, CONTRATO Nº: 017/2021):
>
> a. Não consta levantamento cadastral de construção (Doc. 03 Atestados EMOP e Fl. 1 do Doc. 02 - Análise Técnica Habilitação).
>
> 2. Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A. – CODEMAR (aderiu a Ata de Registro de Preços da EMOP)
>
> a. Não considerado, pois não foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico emitida pela entidade profissional competente, constando o seu registro (Doc. 04 - Atestados CODEMAR e Fl. 2 do Doc. 02 Análise Técnica Habilitação).
>
> 3. Município de Angra dos Reis (aderiu a Ata de Registro de Preços da EMOP)
>
> a. Não considerado, pois não foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico emitida pela entidade profissional competente, constando o seu registro (Doc. 05 - Atestados Angra e Fl. 2 do Doc. 02 - Análise Técnica Habilitação).
>
> 4. Secretaria de Infraestrutura e Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro – SEIOP
>
> a. Não considerado, pois não foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico emitida pela entidade profissional competente, constando o seu registro. Não consta a área levantada das edificações (Doc. 006 - Atestados SEIOP e Fl. 3 do Doc. 02 - Análise Técnica Habilitação).

5. Associação Atlética Carapebus – AAC

a. Não considerado, pois não foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico emitida pela entidade profissional competente, constando o seu registro (Doc. 007 - Atestados AAC e Fl. 1 do Doc. 02 - Análise Técnica Habilitação)

Pelo exposto, a inabilitação foi correta, não assistindo razão à representante, pois os atestados apresentados não comprovaram que sua capacidade técnica-operacional atendia ao exigido no item 4.2 do estudo técnico preliminar.

Quedou-se razoável, ademais, a ausência de diligências, vez que a representante desatendeu frontalmente o subitem 4.2.2 do ETP, que exigiu dos atestados não emitidos pela FDE registro expedido pela entidade profissional competente.

Em derradeiro, a proposta da representante, mesmo que aproximadamente R$ 630 mil inferior à da licitante vencedora, não se configurou como a mais vantajosa e a que mais atendia o interesse público, pois proposta de menor valor não pode ser levada a efeito quando se trata de licitante que não logrou êxito na fase de habilitação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a representação formulada pela empresa Engecon Construções e Serviços de Engenharia Ltda.

Excetuo desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação.

Desde que atendidos os requisitos da Resolução n. 01/2011 deste TCESP, a íntegra desta decisão e os demais documentos deste processo poderão ser obtidos no sistema e-TCESP, cujo endereço eletrônico é https://www.tce.sp.gov.br/etcesp.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar e certificar;

Após, ao arquivo.

GCSASW, 22 de outubro de 2025.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

AUDITOR

SW-10

[1] Homologação em 17/01/2025. Protocolo da representação em 23/01/2025.

PROCESSO:	**TC-001159.989.25-0**
REPRESENTANTE:	▪ ENGECON CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 29.150.998/0001-92) ▪ **ADVOGADO:** ANDRE TORRES MARTINS (OAB/RJ 223.261)
REPRESENTADO(A):	▪ FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE (CNPJ 60.509.015/0001-01)
ASSUNTO:	Representação em face de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n° 90066/2024, certame promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE objetivando o registro de preços de serviços para a contratação de levantamento planialtimétrico.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	DF-07

EXTRATO: Pelos motivos expressos na íntegra da sentença, julgo **improcedente** a representação formulada pela empresa Engecon Construções e Serviços de Engenharia Ltda. Excetuo desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação. Desde que atendidos os requisitos da Resolução n. 01/2011 deste TCESP, a íntegra desta decisão e os demais documentos deste processo poderão ser obtidos no sistema e-TCESP, cujo endereço eletrônico é https://www.tce.sp.gov.br/etcesp. **Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DKAJ-4QD3-6UIU-55UR